



MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-PR.

LEI Nº 427/2019

SÚMULA: “Dispõe sobre a prioridade no atendimento de portadores de autismo (TEA) no Município de Rancho Alegre e dá outras providências. “

Eu, Prefeito Municipal de Rancho Alegre, Estado do Paraná; faço saber que o Legislativo Municipal APROVOU; e eu, no uso das atribuições legais, SANCIONO e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no Art. 1º, § 1º, Incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência toda pessoa com Transtorno do espectro Autista para os fins legais.

Art. 3º. As pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA ficam amparadas com atendimento prioritário no Município de Rancho Alegre, conforme Lei Federal nº 10.048 de 8 de novembro de 2000.

Art. 4º. Os estabelecimentos públicos e privados do Município ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não cumprirem a presente Lei sofrerão sanções e multas cominadas na legislação federal referida no art. 1º.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação, dispondo entre outras matérias sobre:

I – A Secretaria Municipal que será a responsável pela emissão do documento constante no artigo 4º;

II – A forma do documento, como cor, tamanho e outras características;

III – Prazo de validade do documento.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2019.

FERNANDO CARLOS COIMBRA
Prefeito